



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 28/26

Luxemburgo, 5 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-458/24 | [Daraa] ¹

A recusa de um Estado-Membro de tomar a cargo os requerentes de asilo pelos quais é responsável pode, em última análise, ter como consequência que o Estado requerente tenha de analisar um pedido de asilo

A Comissão ou qualquer outro Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não cumpra o Regulamento Dublin III

No final de 2022, Itália comunicou aos outros Estados-Membros que, provisoriamente e sob reserva de exceções, deixaria de aceitar transferências de requerentes de proteção internacional no âmbito do Regulamento Dublin III ². Recusou, assim, a tomada a cargo dos requerentes abrangidos pela sua responsabilidade ³.

Um órgão jurisdicional alemão questionou o Tribunal de Justiça sobre as consequências que essa recusa pode ter na repartição, prevista no Regulamento Dublin III, da responsabilidade de analisar os pedidos de proteção internacional. Cabe-lhe decidir se, não obstante aquela recusa de Itália, a Alemanha podia indeferir um pedido de asilo de um nacional sírio por motivo de inadmissibilidade e ordenar o seu afastamento para Itália com o fundamento de que esta última era responsável pela análise desse pedido. O órgão jurisdicional alemão interroga-se, em especial, sobre se a recusa de Itália tem por efeito que a Alemanha passe a ser responsável pela análise.

O Tribunal de Justiça observa que o **Estado-Membro designado responsável ao abrigo dos critérios previstos no capítulo III do Regulamento Dublin III não se pode exonerar, através de um simples anúncio unilateral, das responsabilidades que lhe incumbem por força deste regulamento**. Com efeito, semelhante possibilidade poderia pôr em perigo o bom funcionamento do sistema Dublin III. **O Estado-Membro em causa continua, portanto, a ser, numa primeira fase, o Estado responsável** ^{4 5}.

No entanto, quando o Estado-Membro responsável tenha aceitado o pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa ou, como no presente caso ⁶, se considerar que o aceitou por a ele não ter respondido, a transferência deve, em princípio, ser efetuada, o mais tardar, no prazo de seis meses. Quando tiver sido concedido efeito suspensivo ao recurso de uma decisão de transferência, como no caso em apreço, o prazo de transferência começa a correr a partir da decisão final relativa a esse recurso. Assim, a execução da decisão de transferência deve ocorrer o mais tardar no prazo de seis meses a contar da decisão final.

Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, e a responsabilidade é então transferida para o Estado-Membro requerente. Esta transferência de responsabilidade ocorre independentemente das causas dessa não execução. Por conseguinte, também ocorre quando a transferência da pessoa em causa não pôde ser concluída no prazo devido à suspensão unilateral, pelo Estado-Membro inicialmente responsável, dos procedimentos de tomada e retomada a cargo. **Este automatismo garante que a pessoa em causa tenha um acesso efetivo ao procedimento de asilo** e, assim, a efetividade do seu direito fundamental de solicitar asilo num Estado-Membro.

Para solucionar uma eventual violação do Regulamento Dublin III pelo Estado-Membro inicialmente responsável, a Comissão Europeia e qualquer outro Estado-Membro têm a **possibilidade de intentar uma ação por incumprimento** contra este último no Tribunal de Justiça.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

³ Segundo o Tribunal Administrativo de Sigmaringa (Alemanha), que submeteu ao Tribunal de Justiça a presente questão prejudicial, tal resulta de duas circulares dirigidas, respetivamente, em 5 e 7 de dezembro de 2022, pela unidade «Dublim» italiana a todas as unidades «Dublim».

⁴ Por conseguinte, o Estado-Membro (no presente caso, a Alemanha) que procede à determinação do Estado-Membro responsável não deve prosseguir a análise dos critérios previstos no Regulamento Dublin III, nem se torna ele próprio, nesta fase, no Estado-Membro responsável. Assim não será quando falhas sistémicas que impliquem um risco de tratamento desumano ou degradante impossibilitam a transferência para o Estado-Membro responsável. Ora, o Tribunal de Justiça já declarou que o facto de o Estado-Membro responsável ter suspenso unilateralmente as tomadas e retomadas a cargo a cargo dos requerentes de proteção internacional não justifica, por si só, a constatação dessas falhas sistémicas (v. Acórdão de 19 de dezembro de 2024, [Tudmur], [C-185/24 e C-189/24](#), e o comunicado de imprensa [n.º 201/24](#)).

⁵ O Tribunal de Justiça esclarece, por outro lado, a possibilidade de julgar inadmissível um pedido de proteção internacional na aceção da [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional. Segundo o Tribunal de Justiça, a disposição examinada desta diretiva não permite julgar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo facto de o Estado-Membro responsável não estar disposto a tomar ou a retomar a cargo o requerente. Com efeito, quando o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável decide não analisar um pedido de proteção internacional com o fundamento de que outro Estado-Membro é responsável pela análise desse pedido e que esse último aceitou um pedido de tomada ou retomada a cargo do requerente, o indeferimento desse pedido deve ser assegurado, não por uma decisão de inadmissibilidade, mas através de uma decisão de transferência e de não análise.

⁶ Em abril de 2023, a Alemanha dirigiu a Itália um pedido de tomada a cargo da pessoa em causa. Uma vez que Itália não respondeu, considera-se, em conformidade com o Regulamento Dublin III, que aceitou o pedido.